

**PARECER JURÍDICO Nº 039/2022**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 026/2022, DE  
AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, QUE  
ALTERA O PADRÃO DE VENCIMENTO DO CARGO DE  
COORDENADOR DO PROCON MUNICIPAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**Interessado: DIRETORIA LEGISLATIVA**

**I – Relatório:**

O objeto da presente análise é o Projeto de Lei Ordinária nº 026/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Altera a Lei Municipal nº 4.632, de 28 de dezembro de 2015, altera o padrão de vencimento do cargo de Coordenador do Procon Municipal e dá outras providências”. A proposição veio acompanhada de justificativa e do competente impacto orçamentário-financeiro.

O processo está regularmente autuado e desenvolvido em ordem cronológica. Certidão da lavra do Diretor Legislativo atesta o cumprimento das disposições do artigo 196 do Regimento Interno. A proposição foi lida na sessão plenária ordinária deste dia 15 de março de 2022, estando submetida ao regime ordinário de tramitação.

De conformidade com o rito regimental, veio para parecer prévio, a teor do que determina o artigo 241, parágrafo 1º, do Regimento Interno. É o relatório.

**II – Análise Jurídica:**

**II.1 – Da Forma:**

O Projeto de Lei Ordinária em referência tem por escopo alterar o artigo 2º da Lei Municipal nº 4.632, de 28 de dezembro de 2015, e o Anexo II da Lei Municipal nº 4.230, de 26 de abril de



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA  
PARECER INTERNO Nº 007/2022

2002, de modo a alterar o padrão de vencimento do cargo comissionado de Coordenador do Procon Municipal, tal que, conforme justificativa do proponente, há uma discrepância entre o vencimento do cargo em tela e os dos demais cargos de coordenadores do Poder Executivo.

No que toca à competência para legislar sobre a matéria, é preclaro que o objeto da proposição se insere nas matérias delegadas à competência legislativa municipal, refletindo assuntos de interesse local expressamente arrolados no artigo 8º<sup>1</sup> da Lei Orgânica do Município, visto que trata da organização do quadro de servidores.

A iniciativa da proposição indubitavelmente pertence ao Chefe do Poder Executivo, visto que a matéria trata de aumento da remuneração dos servidores, subsumindo-se à hipótese de reserva de iniciativa consignada no artigo 53, inciso III da Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup>.

Ultrapassado o ponto, há que se observar que o projeto de lei ordinária é a proposição hábil à pretensão do autor, tal que a matéria não faz parte do rol de objetos que exige tratamento por lei complementar, previsto no artigo 222, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Casa e no artigo 52, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à técnica legislativa da proposição, anoto que há adesão às prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos, não se evidenciando a necessidade de correções no texto proposto.

## **II.2 – Da Matéria:**

No que pertine ao objeto da proposição, vislumbra-se que, como dito alhures, a matéria cuida de alterar o padrão de vencimento do cargo de provimento comissionado de Coordenador do Procon Municipal, em virtude de defasagem em relação aos vencimentos dos demais cargos de

---

<sup>1</sup> Art. 8º Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XVII – organizar o quadro de servidores municipais;

<sup>2</sup> Art. 53 São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA  
PARECER INTERNO Nº 007/2022

coordenação no âmbito do Poder Executivo, não havendo, materialmente, qualquer óbice ao regular curso da proposição.

É de se observar ao fim que, considerando que a medida amplia os gastos públicos com pessoal, o Executivo apresenta o respectivo impacto orçamentário-financeiro, a teor do que exige a Lei nº 4.230/2002, demonstrando a conformidade da proposta com a legislação de regência.

**III – Conclusão:**

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria **ENTENDE, CONCLUI e OPINA** pela viabilidade de tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 026/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Altera a Lei Municipal nº 4.632, de 28 de dezembro de 2015, altera o padrão de vencimento do cargo de Coordenador do Procon Municipal e dá outras providências”.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parauapebas/PA, 15 de março de 2022.

**ALANE PAULA ARAÚJO**  
**Procuradora Geral Legislativa**  
**Portaria nº 007/2021**